



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007568-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante ELIANE CARDOSO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.096

Agravo de Instrumento nº 2007568-62.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: ELIANE CARDOSO

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de gratuidade de justiça – Indeferimento – Determinação de recolhimento do preparo recursal não atendida – Impossibilidade de complementação de prazo – Prazo legal – Violação ao princípio da isonomia – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Eliane Cardoso, em que, requerendo a gratuidade processual para a interposição do recurso, pretende não ser condenada ao recolhimento das custas. No mérito, sustenta a incorreção da planilha de cálculos homologada pelo juízo.

Despacho de fls. 51/52 indeferiu o pedido de gratuidade processual, determinando o recolhimento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 101, §2º, CPC.

Contraminuta às fls. 32/36.

Às fls. 57 a agravante peticionou requerendo concessão de prazo suplementar de 15 dias.

É o relatório.

O recurso, com o devido respeito, não deve ser conhecido, em

razão da ocorrência de deserção.

A decisão de fls. 51/52 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, com determinação de recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, conforme art. 101, §2º, CPC. Referida decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de fevereiro de 2025 (fls. 53).

O patrono da agravante, no último dia do prazo, postulou pela concessão de prazo complementar de quinze dias.

Entretanto, tal requerimento deve ser indeferido, uma vez que o prazo para o recolhimento das custas não é convencional, mas decorre de expressa previsão legal (art. 101, §2º, CPC).

Logo, descumprir o prazo e conceder suplementação significa violar o princípio da igualdade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, está configurada a deserção, por ausência de recolhimento do preparo recursal, o que conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, ***nos exatos termos acima lançados, não se conhece do recurso.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)